



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503454 - RN (2023/0395138-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI  
**AGRAVANTE** : ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO  
**ADVOGADOS** : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009362  
ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009171  
**AGRAVADO** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678  
**INTERES.** : ADEMAR DANTAS DE LIRA FILHO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO *A QUO* QUE NÃO EXTINGUIU FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a decisão recorrida não pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença, razão pela qual cabível o recurso de agravo de instrumento. Rever as premissas assentadas na origem requer o reexame de fatos e provas, o que é inviável por esta estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503454 - RN (2023/0395138-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI  
**AGRAVANTE** : ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO  
**ADVOGADOS** : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009362  
ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009171  
**AGRAVADO** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADO** : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678  
**INTERES.** : ADEMAR DANTAS DE LIRA FILHO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO *A QUO* QUE NÃO EXTINGUIU FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a decisão recorrida não pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença, razão pela qual cabível o recurso de agravo de instrumento. Rever as premissas assentadas na origem requer o reexame de fatos e provas, o que é inviável por esta estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO e MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.189-1.190).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 1.060):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR: PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão interlocutória que não extinguiu a execução é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento, visto que desprovida de conteúdo terminativo, sendo evidente, portanto, o erro grosseiro da parte recorrente.

II. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp n. 1.742.103/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 14/3/2022, DJe 22/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.712.490/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 30/5/2022, DJe 23/6/2022; AgInt no AREsp 1716120/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/04/2021; AgInt no REsp n.1.941.574/MA, Rel. Manoel Erhardt – Des. convocado do TRF5 –, 1ª Turma, j.2/5/2022, DJe de 4/5/2022) e do TJRN (Apelação Cível nº 2018.010670-9, Rel.<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>.Judite Nunes, Segunda Câmara Cível, j. 13/09/2020; Agravo de Instrumento nº2016.001277-4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Procópio, Terceira Câmara Cível, j.19/07/2016).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.100-1.104).

Alega a parte agravante que não é caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois "em que pese a indicação do id. da decisão de origem na petição, não se faz necessária a consulta ao caderno processual e o reexame de fatos ou provas, pois a decisão do Juízo de piso restou devidamente assentada no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)" (fl. 1.196).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl.1.204).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, pois os agravantes não apresentaram argumentação apta a infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, vê-se que a parte irresigna-se com o acórdão que não conheceu do recurso de apelação sob o argumento de que "A decisão interlocutória que não extinguiu a execução é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento, visto que desprovida de conteúdo terminativo, sendo evidente, portanto, o erro grosseiro da parte recorrente", conforme se extrai (fl. 1.063):

Consoante relatado, buscam os apelantes a reforma de decisão judicial que acolheu a impugnação e reconheceu excesso de execução, sem contudo, extinguir o feito executivo.

**Trata-se de comando que, claramente, não pôs fim à fase executiva da demanda, mediante extinção do processo com ou sem resolução de mérito,** tratando-se, pois, de decisum de cunho interlocutório, independentemente do resultado da impugnação.

Sustentam os agravantes que a decisão da origem resolveu a impugnação no cumprimento de sentença, logo, pôs fim a fase executiva e, sendo assim, o recurso cabível é a apelação.

Contudo, para dirimir tal controvérsia, seria necessário rever as premissas assentadas na origem, qual seja, de que o feito não pôs fim a fase executiva, o que é inviável por esta estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Súmula 568/STJ.
- 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se**

**refere ao entendimento de que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu a execução na situação dos autos, com a satisfação da obrigação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

**5. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp n. 2.419.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.**

**II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.**

**III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no REsp 2.032.528/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2023). Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema.**

**IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a decisão do Juízo a quo consignou que a parte executada, CEF, cumpriu a obrigação de fazer, pelo que não há que se falar que não houve extinção da execução proposta pela ora agravante", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.**

**V. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp n. 675.630/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.503.454 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0395138-4

Número de Origem:

08126295120208205106 8126295120208205106

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI

AGRAVANTE : ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO

ADVOGADOS : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009362  
ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RN009171

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

INTERES. : ADEMAR DANTAS DE LIRA FILHO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI

AGRAVANTE : ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO

ADVOGADOS : MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN009362  
ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA CONRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RN009171

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

INTERES. : ADEMAR DANTAS DE LIRA FILHO

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024